



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/04/2024. Publicação: 03/04/2024. Nº 060/2024.

ISSN 2764-8060

Procuradora de Justiça Dra. Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro
3.2 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15970/2022

Origem: Procuradoria Geral de Justiça

Interessado: Procurador-Geral de Justiça

Assunto: Procedimento de Gestão Administrativa > Gestão Política e Administrativa > Acompanhamento de feitos Judiciais/Administrativos / Minuta de Resolução que altera o art. 5º da Resolução nº 13/2013-CPMP, alterada pela Resolução nº 102/2021-CPMP.

Relatora: Procuradora de Justiça Dra. Domingas de Jesus Fróz Gomes

Voto de Vista: Procuradora de Justiça Dra. Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro

Procurador de Justiça Dr. Danilo José de Castro Ferreira

3.3 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2974/2023

Origem: Procuradoria Geral de Justiça

Interessado: Procurador-Geral de Justiça

Assunto: Procedimento de Gestão Administrativa > Avaliação de Documentos Institucionais > Nota Técnica 1.2023, que trata da Repercussão Geral RE 1.237.867-SP - Redução de carga horária de Servidor Público Estadual e Municipal com deficiência, ou que tenha filho/dependente com deficiência.

Relatora: Procuradora de Justiça Dra. Regina Lúcia de Almeida Rocha

Voto Vista: Procurador de Justiça Dr. Danilo José de Castro Ferreira

3.4 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20799/2023

Origem: Procuradoria Geral de Justiça

Interessado: Procurador-Geral de Justiça

Assunto: Procedimento de Gestão Administrativa > Cargos e Funções > Transformação > Criação da 35ª PJ CRIMINAL (5º Promotor de Execução Criminal de São Luís)

Relator: Procurador de Justiça Dr. Paulo Silvestre Avelar Silva

4 – ASSUNTOS GERAIS

São Luís, 03 de março de 2024.

Regina Maria da Costa Leite

Procuradora Geral de Justiça em Exercício

Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos -Procurador-Geral de Justiça

Promotorias de Justiça da Comarca da Capital

DEFESA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

REC-42ªPJESPSLS2IJ - 12024

Código de validação: C83B73CF22

Recomenda à Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social - SEMCAS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do seu representante infra-assinado, o 2º Promotor de Justiça da Infância e Juventude, titular da 42ª Promotoria de Justiça Especializada do Termo Judiciário de São Luís, no uso de suas atribuições legais, especialmente o artigo 201, §5º, 'c', do ECA;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado Maranhão, por meio do Promotor de Justiça signatário, na promoção e defesa do direito da criança e do adolescente, fundamentado no art. 127, caput, e art. 129, II da Constituição Federal; no art. 1º, IV e art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85; no art. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 19, 98, 100, 201, VIII e § 5º, "c" todos do ECA; e, no art. 26, I da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO a Resolução nº 71/2011, do CNMP, que dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público na defesa do direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em acolhimento e dá outras providências;

CONSIDERANDO que toda criança e adolescente tem o direito de ser criado e educado no seio familiar e, excepcionalmente, em família substituta, consistindo em dever da família, da sociedade e do Estado assegurar-lhes, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária (art. 227, caput e § 7º da Constituição Federal e art. 4º, caput e art. 19, caput do ECA);

CONSIDERANDO as Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes. Material elaborado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS. Brasília-DF, Junho 2009;

CONSIDERANDO a Articulação no âmbito do Sistema Único de Assistência – SUAS, em que a Equipe de Supervisão e Apoio aos Serviços de Acolhimento deverá manter equipe profissional especializada de referência, para supervisão e apoio aos serviços de acolhimento e,

CONSIDERANDO a última inspeção realizada nos abrigos institucionais, no dia 14/03/2024,

RESOLVE:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/04/2024. Publicação: 03/04/2024. Nº 060/2024.

ISSN 2764-8060

RECOMENDAR à SEMCAS que promova a articulação dos CREAS com os serviços de acolhimento institucional e familiar, visando o devido acompanhamento de criança e adolescente em cumprimento de medida protetiva de acolhimento, adotando as providências necessárias para o fortalecimento dos respectivos vínculos familiares, a tentativa de reinserção familiar e/ou a assistência social e psicológica necessárias para a colocação em família substituta ou efetivação do plano de autonomia. Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

assinado eletronicamente em 02/04/2024 às 09:20 h (*)
ROSALVO BEZERRA DE LIMA FILHO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-42^ªPJESPSLS2IJ - 22024

Código de validação: 781AA2EDA2

Recomenda à Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social - SEMCAS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do seu representante infra-assinado, o 2º Promotor de Justiça da Infância e Juventude, titular da 42ª Promotoria de Justiça Especializada do Termo Judiciário de São Luís, no uso de suas atribuições legais, especialmente o artigo 201, §5º, 'c', do ECA;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público do Estado Maranhão a promoção e defesa do direito da criança e do adolescente, fundamentado no art. 127, caput, e art. 129, II da Constituição Federal; no art. 1º, IV e art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85; no art. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 19, 98, 100, 201, VIII e § 5º, "c" todos do ECA; e, no art. 26, I da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO que toda criança e adolescente tem o direito de ser criado e educado no seio familiar e, excepcionalmente, em família substituta, consistindo em dever da família, da sociedade e do Estado assegurar-lhes, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária (art. 227, caput e § 7º da Constituição Federal e art. 4º, caput e art. 19, caput do ECA);

CONSIDERANDO que o acolhimento familiar (art. 101, VIII/ECA) na modalidade Família Acolhedora tem radicalidade constitucional, devendo ter preferência na implantação e manutenção em relação a qualquer outra forma de acolhimento (CF, art. 227, § 3º, VI c/c ECA, arts. 34 e § 1º; 50, § 11, bem como 260, § 2º);

CONSIDERANDO que o CONANDA e CNAS em seu Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária explicitam:

"O Programa de Famílias Acolhedoras caracteriza-se como um serviço que organiza o acolhimento, na residência de famílias acolhedoras, de crianças e adolescentes afastados da família de origem mediante medida protetiva. Representa uma modalidade de atendimento que visa oferecer proteção integral às crianças e aos adolescentes até que seja possível a reintegração familiar. Tal programa prevê metodologia de funcionamento que contemple:

- mobilização, cadastramento, seleção, capacitação, acompanhamento e supervisão das famílias acolhedoras por uma equipe multiprofissional;
- acompanhamento psicossocial das famílias de origem, com vistas à reintegração familiar; e
- articulação com a rede serviços, com a Justiça da Infância e da Juventude e com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos.

Ressalta-se que este Programa não deve ser confundido com a adoção. Trata-se de um serviço de acolhimento provisório, até que seja viabilizada uma solução de caráter permanente para a criança ou adolescente – reintegração familiar ou, excepcionalmente, adoção."

CONSIDERANDO que, de acordo com a Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 1, de 18 de junho de 2009, que aprova o documento intitulado "Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes" (de onde se extrai, em anexo, a descrição do serviço), a modalidade de acolhimento familiar atende ao princípio da economicidade, eis que, comparativamente com as demais, representa a de menor custo;

CONSIDERANDO que o Programa Família Acolhedora reveste-se de natureza provisória e excepcional – como deve ser qualquer política de acolhimento – propiciando às crianças e adolescentes acolhimento em ambiente familiar, atendimento individualizado e preservação dos vínculos comunitários, não objetivando afastar ou substituir definitivamente a família de origem, mas sim fortalecê-la através da sua promoção social simultaneamente, de forma a possibilitar a reintegração familiar da criança ou do adolescente acolhido, ou, em caso de comprovada impossibilidade, a sua colocação em família substituta (art. 19, caput e 101, inciso IV c/c §1º, todos do ECA);

CONSIDERANDO a última Inspeção realizada nos abrigos institucionais, no dia 14/03/2024, onde restou detectado se encontrar vago o cargo de coordenação do referido Programa, comprometendo substancialmente a eficiência de gestão e a articulação necessária para a própria otimização do serviço de acolhimento familiar, que é, por expressa disposição do ECA, como prioritário.

RESOLVE:

RECOMENDAR à Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social – SEMCAS, que providencie o provimento do referido cargo de assessoramento e direção, considerando a existência de sentença da Vara da Infância que determina a otimização do referido serviço de acolhimento.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.